

1165

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
23/03/20 21  
10 M  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE OS PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, PARA INCLUIR O KIT FEMININO COM PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Ficam definidos no âmbito do Município de São Caetano do Sul, entre os produtos que compõem a cesta básica, a inclusão de kit feminino com produtos de higiene pessoal como item essencial para asseio da mulher.

Art. 2º. O kit feminino com produtos de higiene pessoal conterà os seguintes produtos: 01 (um) pacote de absorvente feminino (com o mínimo de 8 (oito) unidades), 01 (um) sabonete líquido de higiene feminina e 01 (um) pacote de lenços umedecidos.

Parágrafo Único. Compete ao Poder Executivo a celebração de parcerias, convênios e patrocínios junto aos fabricantes e fornecedores dos produtos a serem disponibilizados na rede pública municipal.



1165/2021

03  
/

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário através de parcerias, convênios e patrocínios com fabricantes e fornecedores dos produtos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A medida visa proporcionar mais dignidade às mulheres em situação de hipossuficiência econômica, no acesso aos itens de higiene pessoal, mais precisamente nos absorventes higiênicos femininos.

Esses produtos são importantes para a saúde feminina, e não estão dentre os itens que compõem a cesta básica no município de São Caetano do Sul.

O direito da mulher sobre a higiene menstrual é uma questão de saúde pública. Os médicos ginecologistas recomendam a troca desses produtos a cada seis horas, mas, as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, não possuem condições financeiras de comprar os absorventes, e muitas das vezes passam até por situações de perigo à saúde, quando fazem uso de produtos não indicados para substituir a ausência dos absorventes.

Em vários países temos o fornecimento gratuito desses absorventes, bem como alternativas para viabilizar o acesso no período menstrual para meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica.



1165/2021

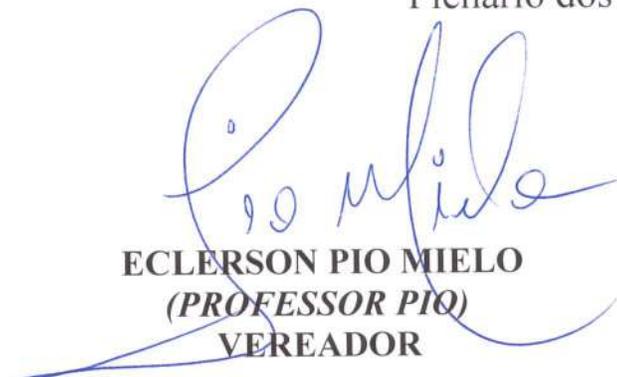
04

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Assim, a proposta pretende assegurar o fornecimento desses produtos nas cestas básicas do município para toda a população feminina visando à prevenção e riscos de doenças.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 19 de março de 2021.

  
**ECLERSON PIO MIELO**  
**(PROFESSOR PIO)**  
**VEREADOR**

  
**MARCEL FRANCO MUNHOZ**  
**(MARCEL MUNHOZ)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

02

**PROC. Nº 1165/2021**

**AUTOR: ECLERSON PIO MIELO E OUTROS**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE OS PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, PARA INCLUIR O KIT FEMININO COM PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 172, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Eclerson Pio Mielo e outros, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do município de São Caetano do Sul, para incluir o kit feminino com produtos de higiene pessoal, e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Importante notar os precedentes desta comissão, a saber projeto de lei nº 2192/2020; 1411/2020 e 1144/2021, todos de autoria do vereador Jander Cavalcanti de Lira, no sentido da impossibilidade de inserção de itens na cesta básica por serem matéria reservada ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

**PROC. Nº 1165/2021**

Assim, ao dispor sobre a inclusão de kit feminino com produtos de higiene pessoal na lista de produtos da cesta básica fornecida pela Prefeitura Municipal, determinando inclusive quais seriam esses itens e em quais quantidade deveriam ser disponibilizados, o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.

Ora, cabe ao Chefe do Executivo esse tipo de decisão, trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Neste passo, oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (em' *Direito Municipal Brasileiro*', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439)

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 1165/2021**

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 10.097, DE 09 DE JUNHO DE 2004, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE “INCLUI ENTRE OS ITENS OBRIGATÓRIOS DA CESTA BÁSICA, DISTRIBUÍDA NO MUNICÍPIO, UM EXEMPLAR DE LIVRO “.Norma que desborda da competência legislativa municipal, alcançando matéria privativamente reservada à União (Direito do Trabalho e Comercial) artigos 22, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição da República. Lei, ademais, que afronta os princípios da Razoabilidade e Impessoalidade. Imposição de que os exemplares de livros sejam de autores membros de academias de letras locais criação de prestígio a determinada categoria mácula, ainda, à separação dos poderes pela imposição de obrigação e prazo, ao Executivo, de regulamentar a norma atacada pedido inicial julgado procedente. 2003202-92.2016.8.26.0000

Não bastasse, são ainda de natureza autorizativa, o parágrafo único do artigo 2º e ao artigo 4º, vez que autorizam a celebração de parcerias e convênios pelo Executivo, o que importa em clara invasão de competência.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1165/2021

prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**   
Sala de Reuniões, 17 de agosto de 2021.

**PRESIDENTE:** 

Aprovado na reunião de 17.08.21 